

LEI N.º 17.207, DE 30.04.20 (D.O. 20.05.20)

**ESTABELECE MULTA PARA QUEM
DIVULGAR, POR MEIO ELETRÔNICO OU
SIMILAR, NOTÍCIAS FALSAS - FAKE
NEWS - SOBRE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E
PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica sujeito à aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCEs - quem dolosamente divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A multa aplicada será revertida em apoio e tratamento de epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Iniciativa: AUGUSTA BRITO coautoria FERNANDO SANTANA, GUILHERME LANDIM, SALMITO E ACRÍSIO SENA